I- Por diversas despesas n/setor Ncr$ 400,00

Art. 2º - As despesas decorrentes dêste Decreto, serão cobertas pela anulação da verba abaixo:

7 Saude
7.3 Assistencia a Maternidade e Infancia
3.0.0.0 Despesas Correntes
3.1.0.0 . Despesas de Custeio
3.1.4.0 Encargos Diversos

I- Por diversas despesas n/setor Ncr$ 400,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias

Minacatú, 15 de dezembro de 1969
Paulo de Castro Oliveira
Prefeito Municipal

Lei nº 329 de 31 de dezembro de 1.969

Dá nova redação ao Capitulo IV "Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza" da Lei nº 294 de 28 de outubro de 1.968" Codigo Tributario do Municipio e dá outras providências

Paulo de Castro Oliveira, Prefeito Municipal de Minacatú, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz Saber

que a Camara Municipal de Minacatú aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do Capitulo IV" do Imposto Sôbre Serviços de qualquer Natureza", da lei nº 294 de 28 de outubro de 1.968, passando os seus artigos a ter as novas redações de conformidade com o Decreto-lei nº 406 de 31 de dezembro de 1.968, conjuminado com o Decreto-lei nº 834 de 8 de setembro de 1.969, conforme segue:-

Capitulo IV

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Secção I

da Incidência

Art. 57 - O imposto sôbre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Paragrafo único - A incidencia do imposto e sua cobrança independem:-

a- do resultado financeiro do efetivo exercicio da atividade.

b- do cumprimento de qualquer exigencia legal ou regulamentares relativas ao exercicio da atividade, sem prejuizo

das penalidades cabiveis.

Art. 58 - Para os efeitos deste capitulo, consideram-se como serviços, as de:

1 - Medicos, dentistas e veterinarios.
2 - Enfermeiro, protéticos (prótese dentaria), obstetra, ortopticos, fonoaudiologos, psicologos.
3 - Laboratorios de análises clínicas e eletricidade medica
4 - Hospitais, sanatorios ambulatorios, pronto socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou reposo, sob orientação médica.
5 - Advogados ou provisionados
6 - Agentes da propriedade industrial.
7 - Agentes de propriedade artistica ou literaria
8 - Peritos e avaliadores
9 - Tradutores e intérpretes.
10 - Despachantes
11 - Economistas
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade
13 - Organização, progamação, planejamento, assessoria, processamento de dados consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistencia técnica prestados a terceiro e concernentes a ramo de industrias e comercio, explorados pelos prestadores do serviço).
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consorcio ou fundo mutuos para aquisição de bens (não abrangido os serviços executados por instituicoes financeiras).
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados ou prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas tecnicos.

cadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).

20- Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).

21- Limpeza de imoveis.

22- Raspagem e lustração de assoalhos.

23- Desinfecção e higienizações.

24- Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado).

25- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.

26- Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.

27- Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28 Diversões publicas:

a- teatros, cinemas, circos, auditório parques de diversões, "taxi-dancing" e congeneres;

b- exposições com cobrança de ingressos;

c- billhares, bolidre e outros jogos permitidos;

d- bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres.

e- competições esportivas ou de destrezas físicas ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditorios de estações de rádio ou de televisão;

f- execução de musica, individualmente ou por conjunto;

g- fornecimento de musica mediante transmissão, por qualquer processo.

29- Organização de festas; bruffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

30- Agências de Turismos, passeios e excursões guias de turismos.

31- Intermediações, inclusive corretagem, de bens moveis e imoveis, exceto os serviços mencionados

33- Análises técnicas
34- Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas de sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36 Armazens gerais, armazens frigorificos e silos, cargas, descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-moveis e serviços correlatos.
37- Depósitos de qualquer natureza (exceto depositos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38- Guarda e estacionamento de veiculos.
39- Hospedagem em hoteis, pensões e congeneres (o valor da alimentação, quando incluido no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre serviços).
40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas aparelhos e equipamentos (quando a revisão implica em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41.
41- Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao I.C.M.
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imoveis) de objeto não destinados a comercialização ou industrialização.
44.- Ensino de qualquer grau ou natureza.
45- Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando material salvo o de arramento seja fornecido pelo usuário.
46- Tinturaria e lavanderia
47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industria-

ligação.

48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por êle fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquia e empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecidos pelo usuário final do serviço

50- Estúdios fotográficos e cinematográficos inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tape" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51- Cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluindo digo, incluido no item anterior.

52- Locação de bens moveis.

53- Composição graficas, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54 Guarda, tratamento e amestramento de animais

55- Florestamento e reflorestamento.

56- Paisagismo e decoração (exceto material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57- Recauchutagem ou regeneração de pneumaticos).

58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio e de seguros.

59- Agenciamento, corretagem ou intermediação de Titulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de Titulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar.

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofogrametria

62- Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63- Distribuições de filmes cinematograficos e de "video-Tapes".

64- Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65- Empresas funerarias

66- Taxidermista.

§ 1º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados neste artigo fica sujeito ao Imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 2º - As atividades a que se referem os itens 29, 40, 41, 42 e 56 dêste artigo, serão consideradas:

I- de caráter misto, se acompanhadas do fornecimento de mercadorias;

II- como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

§ 3º - Nos casos de ítem 27, o tributo será devido que o serviço seja de natureza estritamente municipal, bem como no caso transporte de passageiro, entre Municípios adjacentes que integrem um mesmo mercado de trabalho, como tal definido no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 284 de 28/02/1.967.

§ 4º - No caso de transporte de passageiros entre Municípios adjacentes que integram um mesmo mercado de trabalho considera-se local da prestação:

a- o local da sede da empresa;

b- no caso de a empresa ter sede fora dos dois municípios, o estipulado mediante convênio celebrado entre as partes interessadas.

§ 5º - Para o disposto no § 3º entede-se por mercado de trabalho os aglomerados populacionais em torno de um município pelo, que tenha mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e se ligue àqueles por percursos cujos pontos terminais, estejam dentro do mesmo aglomerado e sejam inferiores a 30 km (trinta kilometros), de acôrdo com o § 3º do art. 1º do Decreto nº 64.064 de 5/2/1969.

Art. 59 - No caso de empresa que realizam a prestação de serviços em mais de um município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador dêste impôsto:

I- o local onde se efetuar a prestação do serviço no caso de construção civil;

II- o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicilio do prestador.

Art. 60 - O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça, habitualmente ou temporáriamente, qualquer das atividades relacionadas no art. 58.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo o contribuinte que executar a prestação de serviço pessoalmente, sem auxílio de tercei-

terceiro, empregados ou não, observado o disposto no paragrafo seguinte:

§ 2º - Não perderá a condição de profissional autônomo aquele que possuir até 2 (dois) empregados sem formação profissional qualidade digo, qualificada para a execução de serviços auxiliares, bem como até 2 (dois) empregados em estágio de formação profissional.

§ 3º - As empresas ou profissionais autônomos não solidariamente responsaveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a êles prestados por terceiros se não exigirem do prestador de serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura.

Secção II

Das isenções

Art. 61 - Estão isentos do Imposto:

I - os assalariados, como tais definidos las leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tacitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros;

II - os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades anonimas por ações e e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam socios, quotistas, acionistas ou participantes, desde que não sejam remunerados?

III - os servidores federais, estaduais, municipais e autarquicos, inclusive inativos amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

IV - a execução, por administração ou empreitadas de obras hidraulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municipio, autarquias e empresas concessionarias de serviços publicos, assim como as respectiva suempreitadas.

V - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, autarquias e empresas concessionarias de produção de energia eletrica.

Secção III

Da base de Cálculo e da Alíquotas

Art. 62 - A base de calculo do imposto é:

I - o preço total da execução de obras hidraulicas ou construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de edificios, estradas, pontes, deduzidas as parcelas correspondentes:

a- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
b- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo impôsto.

II- a deferença entre o valor total da operação e aquêle que houver servido de base de calculo do imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando se tratar de atividades de caráter misto, na forma do item I do § 2º do art. 58.

III- o salário mínimo vigente no dia 31 de dezembro do exercício anterior quando se tratar de:
a- profissional autônomo;
b- barbearias, institutos de beleza, inclusive de banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres;
c- sociedades constituidas principalmente para prestação de serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11 e 17 do art. 58.

IV- a receita bruta nos demais casos.

§ 1º - As alíquotas para o cálculo do impôsto são as previstas na Tabela A, anexa a êste código.

§ 2º - No caso da alínea b do inciso III, o impôsto será calculado em relação a cada profissional que participe diretamente na formação do preço do serviço prestado.

§ 3º - No caso da alínea c do inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócios empregados ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos têrmos da lei aplicavel.

Art. 63 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita arbitrada a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I- valor das materias-primas, combustiveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II- fôlha de salários pagos durante o ano, adicionadas de honorários de diretores e retiradas de proprietarios, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imovel ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela emprêsa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimentos de água, luz, telefones e demais encargos mensais obrigatorios do contribuinte.

Art. 64 - Os estabelecimentos bancários pagarão o impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza com base na receita bruta resultante da prestação dos serviços de cobrança de acôrdo com o decreto-lei nº 834 de 8 de setembro de 1.969.

§ 1º - O montante recolhido anualmente do Imposto de que trata êste artigo não serão inferior a 3 (três) vêzes o maior salário mínimo vigente no país, no ano anterior.

§ 2º - O sujeito passivo recolherá o importo referido no paragrafo anterior de uma única vez, no prazo e forma estabelecidos em regulamento.

Secção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 65 - Os contribuintes do Imposto sôbre Serviços de Qualquer Natureza ficarão sujeitos:

I - ao regime de lançamento, os de que trata a alínea a, do item III, do art. 62;

II - ao regime de auto-lançamento, os demais.

Art. 66 - O montante do impôsto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com falsidade, êrro ou omissão;

III - quando o montante da receita bruta mensal fôr de baixa expressão economica, ou a prestação de serviços seja de caracter instável ou ainda, quando fôr dificil o cálculo do seu preço;

IV - quando inexistirem os registros a que se refere o art. 76 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Parágrafo único - O procedimento de ofício de que trata êste artigo prevalecerá até prova em contrario.

Art. 67 - Consideram-se emprêsas distintas, para efeito de lançamento e cobrança de impôsto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, per-

tenham a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Paragrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imoveis contíguos e com communicação interna, nem os varios pavimentos de um mesmo imóvel

Secção V

Do Contribuinte ou Responsável

Art. 68 - Contribuinte do impôsto é o prestador do serviço ou no caso de obras hidráulicas e de construção civil, o empreiteiro principal.

Art. 69 - O impôsto é devido pela emprêsa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, que. prestem serviços relacionados no art. 58:

Paragrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitos á incidência do impôsto serão lançados a partir do trimestre civil em que iniciarem as atividades.

Art. 70 - As empêsas ou profissionais autonomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um grupo de atividades constantes da Tabela A, anexa a êste Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Secção VII

Da Escrita e Documentação Fiscal

Art. 76 - Os contribuintes do impôsto sôbre serviço de Qualquer Natureza obrigatoriamente manterão livro de Registro do imposto sôbre serviços e emitirão Nota Fiscal de serviços, obedecendo às instruções e modelos estabelecidos em Regulamento.

§ 1º - São dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere êste artigo os contribuintes de que trata o item III do art. 62.

§ 2º - Os contribuintes do Imposto por estimativa, de que trata o item III do art. 64, poderão, a critério da autoridade competente, ser dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere êste artigo.

Secção VIII

Do recolhimento do Imposto

Art 85 - Os profissionais referidos no artigo 62, item III, deverão recolher o impôsto, anualmente, em duas prestações iguais,

prazo determinado em regulamento.

Art. 2º - A Tabela a que se alude o art. 61 da Lei 294 de 28 de outubro de 1.968, passará a vigorar com as alterações constantes na Tabela A anexa a esta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Muracatu, 17 de dezembro de 1.969

Paulo de Castro Oliveira

Prefeito Municipal

Tabela A

Tabelas para o lançamento e Cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Nº de ordem	Especificação e Discriminação	Aliquotas		
		sôbre o salario minimo vigente no dia 31 de dezembro do exercicio anterior Art. 62 item III	sôbre o montante trimestral mensal Art. 62 item I e II.	sôbre a receita bruta mensal Art. 62 item III
1	Profissionais autonomos de nivel superior			
	- com estabelecimentos	100 %		
	- sem estabelecimentos	80 %		
	de nivel medio			
	- com estabelecimento	80 %		
	- sem estabelecimento	60 %		
	outros			
	- com estabelecimentos	60 %		
	- sem estabelecimentos	40 %		
2	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamentos de peles e outros serviços de salão beleza, banhos duchas massagens, ginasticas e congêneres. - Sociedades Art. 62, item III alineas b. e c	pagarão, anualmente, o imposto fixado para o profissional autônomo multiplicado pelo nº de profissionais que participarem diretamente na formação do preço do serviço prestado (art. 62, § 2º). As sociedades constituidas precipuamente para a prestação dos serviços a que se referem os itens 3, 5, 6, 11 e 17 do art. 58 pagarão		

		anualmente, o imposto fixado para o profissional autônomo, multiplicado pelo numero de sócios e profissionais habilitados (art. 62 § 3º).		
3	- Execução de obras hidráulicas ou construção civil. art. 62, item I		2%	
4	Exploração de fogos e diversões publicas			10%
5	Atividades a que se referem os itens 29, 40, 41 42 e 56, quando de carater misto. Art. 58, § 2º, item II		5%	
6	- Atividades não enquadradas nos itens anteriores			5%

Lei nº 330 de 31 de dezembro de 1.969

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial no valor Cr$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros novos).

"O Prefeito Municipal de Miracatu:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:"

Art. 1º - Fica aberto na Contadoria, um crédito Especial no valor de Ncr$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros novos), para atender despesas provenientes do calçamento da Avenida Dona Evarista de Castro.

Art. 2º - O crédito ora aberto será contabilizado na verba seguinte:

9 Serviços Urbanos
9.4 Ruas e Avenidas
4.0.0.0 Despesas de Capital
4.1.0.0 Investimentos
4.1.1.0 Obras Publicas
4.1.1.3 Prosseguimento e Conclusão de obras
I - Calcamentos de ruas e avenidas
Ncr$ 9.000,00